



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02565/08

Objeto: Aposentadoria – Recurso de Reconsideração

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Interessado: José Gama Filho

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO DA LEGALIDADE – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - Conhecimento. Provimento. Concessão de registro. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2–TC– 01593/16

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 02565/08, que trata de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Cristiano Henrique Silva Souto, então gestor do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa, contra decisão consubstanciada na Resolução RC2-TC-00226/12, pela qual a 2ª Câmara Deliberativa resolveu assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Presidente do IPM-JP adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, sob pena de multa prevista no artigo 56, IV, da Lei Orgânica deste Tribunal, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) *CONHECER* o Recurso de Reconsideração, tendo em vista a tempestividade e a legitimidade do recorrente;
- 2) DAR-LHE provimento, afastando-se a determinação contida na Resolução RC2-TC-00226/12;
- 3) JULGAR LEGAL e CONCEDER registro ao ato aposentatório de fls. 97;
- 4) RECOMENDAR ao gestor do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa que notifique o Sr. José Gama Filho informando ao mesmo o regramento contido no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03, o que lhe possibilitará eventual pedido de revisão.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02565/08

João Pessoa, 07 de junho de 2016

CONS. ANTONIO NOMINANDO DINIZ FILHO
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02565/08

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): o Processo TC 02565/08 trata, originariamente, da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida ao servidor José Gama Filho, matrícula 2.229-2, Motorista, com lotação no Gabinete do Prefeito do Município de João Pessoa.

Em sua análise inicial, a Auditoria concluiu pela notificação da autoridade responsável para as providências necessárias no sentido de enviar a publicação do ato aposentatório de fls. 97 e reformular os cálculos proventuais, nos termos de seu relatório inicial, às fls. 100/101.

Regularmente citado, o Presidente do IPM deixou escoar o prazo, sem qualquer manifestação ou esclarecimento.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que pugnou pela baixa de Resolução assinando prazo ao atual gestor do IPM, ou quem suas vezes fizer, para proceder às medidas necessárias ao restabelecimento da legalidade.

Na sessão do dia 17 de julho de 2012, a 2ª Câmara Deliberativa resolveu assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Presidente do IPM-JP adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, sob pena de multa prevista no artigo 56, IV, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Inconformado com a decisão, o Presidente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa, Sr. Cristiano Henrique Silva Souto, interpôs Recurso de Reconsideração, com o intuito de reformular os cálculos proventuais tendo em vista que o art. 43 da Orientação Normativa MPS nº 02/2009 não se aplica ao caso, pois esse dispositivo normativo veda a incorporação de parcelas decorrentes de exercício de cargo em comissão ou função de confiança para fins de cálculo de proventos, ou seja, na apuração dos proventos com base na remuneração do cargo efetivo (p. ex. art. 6º da EC nº 41/03 ou art. 3º da EC nº 47/05). Ademais, o defendente embasou sua defesa no §3º do art. 40 da CF/88 e no art. 4º da Lei Federal 10.887/04 que dispõe sobre a possibilidade de inclusão de parcelas temporárias no cálculo da média contributiva, bem como cita os princípios da Contributividade e do Equilíbrio financeiro e atuarial.

A Auditoria, ao analisar a peça recursal, destacou que "Na verdade, houve um desencontro entre a sugestão da auditoria no relatório exordial e a interpretação do recorrente sobre o que foi pedido. No relatório exordial, não foi questionado o fato de a parcela temporária, decorrente da função exercida, ter sido considerada no cálculo da média. O que se questionou foi o fato da parcela temporária ter sido inserida como remuneração no cargo efetivo. A regra que foi aplicada ao ex-servidor foi a do art. 40, §1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. De acordo com essa regra, o valor



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02565/08

do provento deve ser o menor valor dentre o valor da média e última remuneração do cargo efetivo. No valor da média foi considerado, pela autarquia, a parcela temporária tendo em vista ter havido contribuição previdenciária e sobre tal inclusão não há o que se questionar. Já no tocante ao valor da última remuneração no cargo efetivo, a autarquia também considerou a parcela temporária e sobre esta inclusão recaiu a reprovação por parte desta auditoria. Dessa forma, a eventual incidência de contribuição sobre parcelas temporárias somente tem o efeito de modificar o valor dos benefícios quando calculados pela média das remunerações de contribuição, disciplinada pelo art. 1º da Lei nº 10.887/04. No entanto, mesmo nesse caso, o valor do benefício não poderá ultrapassar o limite da última remuneração do servidor no cargo efetivo (em cuja definição não se consideram as parcelas temporárias). É o que estabelece a redação vigente do inciso X do art. 1º da Lei nº 9.717, de 1998". Diante dessas considerações, a Auditoria concluiu para que seja conhecido o Recurso de Reconsideração (fls. 71/76), interposto pelo Presidente do IPM-JP, junto a esta Colenda Corte, por ter atendido aos pressupostos recursais; seja julgado **improcedente**, haja vista que o ex-servidor não faz jus à inclusão da parcela referente à função gratificada, exercida no âmbito da EMLUR, no valor da última remuneração do cargo efetivo e, conseqüentemente, no valor dos proventos e que seja notificado o gestor previdenciário para que retifique o ato passando a aplicar a regra mais benéfica, ou seja, art. 6º, incisos I a IV da EC 41/03 e, conseqüentemente, reformule os cálculos proventuais de acordo com a nova regra sugerida.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que através de seu representante emitiu Parecer de nº 00651/16, pugnando pelo CONHECIMENTO do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, pelo seu PROVIMENTO, afastando-se a determinação no sentido da redução dos proventos, com o reconhecimento da regularidade do ato de aposentação e o seu posterior registro. Opinou ainda no sentido de que haja recomendação à atual gestão do Instituto Previdenciário de João Pessoa para que este cientifique o aposentado da possibilidade de aposentadoria com base em regramento diverso, o que lhe possibilitará eventual pedido de revisão.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Inicialmente, cabe destacar que o recurso é adequado, tempestivo e advindo de parte legítima.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02565/08

Quanto ao mérito, entendo que o recurso pode ser **provido**, visto que com o advento da EC 41/03, a integralidade da remuneração deixou de ser regra geral. A partir de então, a base de cálculo dos proventos passou a ser a média contributiva do servidor, ou seja, tudo aquilo que foi objeto de incidência da contribuição previdenciária na forma da Lei. Ante esse novo cenário, pode-se proceder a uma interpretação diferenciada do art. 40, §2º da Constituição Federal, considerando-se como teto a remuneração do servidor no momento da aposentação, de modo a que sejam consideradas todas as parcelas que são objeto de incidência da contribuição previdenciária. Desse modo, entendo que a parcela referente à gratificação recebida pelo aposentando pode ser considerada na conceituação de remuneração, o que permite a manutenção do valor dos proventos na forma inicialmente concedida. No entanto, como a Auditoria sugeriu uma regra mais benéfica, com base no art. 6º da EC 41/03, nada impede que seja concedido registro ao ato ora analisado e que, o Presidente do IPM-JP notifique o interessado para que ele possa pedir revisão do ato aposentatório, conforme sugeriu o Órgão Técnico de Instrução.

Ante o exposto, proponho que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) *CONHEÇA* o Recurso de Reconsideração, tendo em vista a tempestividade e a legitimidade do recorrente;
- 2) DÊ-LHE provimento, afastando-se a determinação contida na Resolução RC2-TC-00226/12;
- 3) JULGUE LEGAL e CONCEDA registro ao ato aposentatório de fls. 97;
- 4) RECOMENDE ao gestor do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa que notifique o Sr. José Gama Filho informando ao mesmo o regramento contido no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03, o que lhe possibilitará eventual pedido de revisão.

É a proposta.

João Pessoa, 07 de junho de 2016

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Em 7 de Junho de 2016



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO